

REGULAMENTO (UE) 2015/2075 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de abamectina, desmedifame, diclorprope-P, haloxifope-P, orizalina e fenemedifame no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o diclorprope-P, o haloxifope-P e a orizalina. No anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento, foram fixados LMR para a abamectina, o desmedifame e o fenemedifame.
- (2) Relativamente à abamectina, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade propôs alterar a definição do resíduo e recomendou reduzir os LMR para músculo e rim de bovinos. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para citrinos, amêndoas, avelãs, nozes, maçãs, peras, marmelos, nêspers-europeias, nêspers-do-japão, pêssegos, ameixas, uvas de mesa, uvas para vinho, morangos, amoras-silvestres, framboesas, groselhas (vermelhas, pretas e brancas), groselhas-espinhosas, papaias, batatas, rabanetes, alhos, cebolas, chalotas, cebolinhas, tomates, pimentos, beringelas, pepinos, cornichões, aboborinhas, melões, abóboras, melancias, couves-da-china, alfaces-de-cordeiro, alfices, escarolas, rúculas, folhas e rebentos de brássicas, endívias, cerefólios, cebolinhas, aipos (folhas), salsa, salva, alecrim, tomilho, manjeriço, louro, estragão, feijões (frescos, com vagem), ervilhas (frescas, com vagem) e alho francês, não estavam disponíveis algumas informações, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para cerejas, abacates, ervilhas (frescas, sem vagem) e alcachofras, não estavam disponíveis quaisquer informações e para agridões e aipos, as informações disponíveis não eram suficientes para calcular um LMR provisório, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico. Tendo em conta informações adicionais sobre as boas práticas agrícolas facultadas pela França após a publicação do parecer fundamentado e visto não existir risco para os consumidores, o LMR para damascos deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor.
- (3) Relativamente ao desmedifame, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽³⁾. Concluiu que, no que se refere aos LMR para beterrabas, acelgas, beterraba-sacarina (raiz), músculo, gordura, fígado e rim de suínos, músculo, gordura, fígado e rim de bovinos, músculo, gordura, fígado e rim de ovinos, músculo, gordura, fígado e rim de caprinos, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for abamectin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para a abamectina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(9):3823.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for desmedipham according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o desmedifame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(7):3803.

esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (4) Relativamente ao dicloroprope-P, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1⁽¹⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR em maçãs, peras, cerejas, ameixas, grãos de cevada, grãos de aveia, grãos de centeio e grãos de trigo. Relativamente a laranjas, a Autoridade recomendou o aumento do LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para músculo, gordura, fígado e rim de suínos, músculo, gordura, fígado e rim de bovinos, músculo, gordura, fígado e rim de ovinos, músculo, gordura, fígado e rim de caprinos, leite de vaca, leite de ovelha e leite de cabra não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (5) Relativamente ao haloxifope-P, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005⁽²⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para cenouras, cebolas, feijões (secos), ervilhas (secas), sementes de girassol, beterraba-sacarina (raiz), músculo, gordura, fígado e rim de suínos, músculo, gordura, fígado e rim de bovinos, músculo, gordura, fígado e rim de ovinos, músculo, gordura, fígado e rim de caprinos, músculo, gordura e fígado de aves de capoeira, leite de vaca, leite de ovelha e leite de cabra e ovos de aves, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para cebolinhas e sementes de colza, as informações disponíveis não eram suficientes para calcular um LMR provisório, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. O LMR para as cebolinhas deve ser fixado no limite de determinação específico. Tendo em conta informações adicionais sobre as boas práticas agrícolas facultadas pela Austrália após a publicação do parecer fundamentado e visto não existir risco para os consumidores, o LMR para sementes de colza deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (6) Relativamente à orizalina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005⁽³⁾. Recomendou a redução do LMR para as uvas de mesa. Relativamente a outros produtos, recomendou a manutenção dos LMR existentes. No que diz respeito aos LMR para os quivis e os espargos, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para a banana, as informações disponíveis não eram suficientes para calcular um LMR provisório, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. O LMR para este produto deve ser fixado no limite de determinação específico.
- (7) Relativamente ao fenemedifame, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1⁽⁴⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para morangos, beterrabas, espinafres, acelgas, cerefólios, cebolinhas, aipos (folhas), salsa, salva, alecrim, tomilho, manjeriço, louro e estragão, não estavam disponíveis algumas informações, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for dichlorprop-P according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o dicloroprope-P, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(2):3552.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for haloxyfop-P according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o haloxifope-P, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(10):3861.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for oryzalin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para a orizalina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(8):3819.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for phenmedipham according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o fenemedifame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(8):3807.

devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LMR para beterraba-sacarina (raiz), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Tendo em conta informações adicionais sobre os ensaios de resíduos facultadas pela Finlândia após a publicação do parecer fundamentado, o LMR para beterraba-sacarina (raiz) deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em «0,05 (*) mg/kg». Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para músculo, gordura, fígado e rim de suínos, músculo, gordura, fígado e rim de bovinos, músculo, gordura, fígado e rim de ovinos, músculo, gordura, fígado e rim de caprinos, leite de vaca, leite de ovelha e leite de cabra, músculo, gordura e fígado de aves de capoeira e ovos de aves, as informações disponíveis não eram suficientes para calcular um LMR provisório, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.

- (8) No que diz respeito aos produtos em que a utilização do produto fitofarmacêutico em causa não é autorizada e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação ou valores LCX, os LMR deverão ser fixados no limite de determinação específico ou deve ser aplicável o LMR por defeito, tal como previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (10) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (13) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (14) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos até 8 de dezembro de 2015.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 9 de junho de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II e II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) as colunas relativas à abamectina, ao desmedifame e ao fenemedifame passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a, expressa em avermectina B1a) (F) (R)	Desmedifame	Fenemedifame
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,01 (*)	
0110000	Citrinos	0,015 (+)		0,01 (*)
0110010	Toranjias			
0110020	Laranjas			
0110030	Limões			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas			
0110990	Outros			
0120000	Frutos de casca rija			0,01 (*)
0120010	Amêndoas	0,02 (+)		
0120020	Castanhas-do-brasil	0,01 (*)		
0120030	Castanhas-de-caju	0,01 (*)		
0120040	Castanhas	0,01 (*)		
0120050	Cocos	0,01 (*)		
0120060	Avelãs	0,02 (+)		
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,01 (*)		
0120080	Nozes-pecan	0,01 (*)		
0120090	Pinhões	0,01 (*)		
0120100	Pistácios	0,01 (*)		
0120110	Nozes comuns	0,02 (+)		
0120990	Outros	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0130000	Frutos de pomóideas	0,03 (+)		0,01 (*)
0130010	Maçãs			
0130020	Peras			
0130030	Marmelos			
0130040	Nêspervas			
0130050	Nêspervas-do-japão			
0130990	Outros			
0140000	Frutos de prunóideas			0,01 (*)
0140010	Damascos	0,02 (+)		
0140020	Cerejas (doces)	0,01 (*)		
0140030	Pêssegos	0,02 (+)		
0140040	Ameixas	0,01 (*) (+)		
0140990	Outros	0,01 (*)		
0150000	Bagas e frutos pequenos			
0151000	a) <i>uvas</i>	0,01 (*) (+)		0,01 (*)
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) <i>morangos</i>	0,15 (+)		0,3 (+)
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>			0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres	0,08 (+)		
0153020	Amoras pretas	0,01 (*)		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	0,08 (+)		
0153990	Outros	0,01 (*)		
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	0,01 (*)		0,01 (*)
0154010	Mirtilos			
0154020	Airelas			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	(+)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	(+)		
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras (brancas e pretas)			
0154070	Azarolas			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto			
0154990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0160000	Frutos diversos de			0,01 (*)
0161000	a) <i>pele comestível</i>	0,01 (*)		
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquatos			
0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros			
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	0,01 (*)		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros			
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>			
0163010	Abacates	0,01 (*)		
0163020	Bananas	0,01 (*)		
0163030	Mangas	0,01 (*)		
0163040	Papaias	0,03 (+)		
0163050	Romãs	0,01 (*)		
0163060	Anonas	0,01 (*)		
0163070	Goiabas	0,01 (*)		
0163080	Ananases	0,01 (*)		
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)		
0163100	Duriangos	0,01 (*)		
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)		
0163990	Outros	0,01 (*)		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)		
0211000	a) <i>batatas</i>	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais		0,01 (*)	0,01 (*)
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			
0213000	c) outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina			
0213010	Beterrabas		0,05 (*) (+)	0,15 (+)
0213020	Cenouras		0,01 (*)	0,01 (*)
0213030	Aipos-rábanos		0,01 (*)	0,01 (*)
0213040	Rábanos-rústicos		0,01 (*)	0,01 (*)
0213050	Tupinambos		0,01 (*)	0,01 (*)
0213060	Pastinagas		0,01 (*)	0,01 (*)
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		0,01 (*)	0,01 (*)
0213080	Rabanetes	(+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0213090	Salsifis		0,01 (*)	0,01 (*)
0213100	Rutabagas		0,01 (*)	0,01 (*)
0213110	Nabos		0,01 (*)	0,01 (*)
0213990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos	(+)		
0220020	Cebolas	(+)		
0220030	Chalotas	(+)		
0220040	Cebolinhas	(+)		
0220990	Outros			
0230000	Frutos de hortícolas		0,01 (*)	0,01 (*)
0231000	a) solanáceas			
0231010	Tomates	0,09 (+)		
0231020	Pimentos	0,07 (+)		
0231030	Beringelas	0,09 (+)		
0231040	Quiabos	0,01 (*)		
0231990	Outros	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,04		
0232010	Pepinos	(+)		
0232020	Cornichões	(+)		
0232030	Aboborinhas	(+)		
0232990	Outros			
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)		
0233010	Melões	(+)		
0233020	Abóboras	(+)		
0233030	Melancias	(+)		
0233990	Outros			
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,01 (*)		
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>			
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros			
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros			
0243000	c) <i>couves de folha</i>			
0243010	Couves-chinesas	(+)		
0243020	Couves-galegas			
0243990	Outros			
0244000	d) <i>couves-rábano</i>			
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas e flores comestíveis			
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>		0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	2 (+)		
0251020	Alfaces	0,09 (+)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0251030	Escarolas	0,1 (+)		
0251040	Mastruços e outros rebentos	0,01 (*)		
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,01 (*)		
0251060	Rúculas/erucas	0,015 (+)		
0251070	Mostarda-castanha	0,01 (*)		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	2 (+)		
0251990	Outros	0,01 (*)		
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)		
0252010	Espinafres		0,01 (*)	0,3 (+)
0252020	Beldroegas		0,01 (*)	0,01 (*)
0252030	Acelgas		0,05 (*) (+)	0,3 (+)
0252990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>		0,02 (*)	
0256010	Cerefólios	2 (+)		7 (+)
0256020	Cebolinhos	2 (+)		7 (+)
0256030	Folhas de aipo	0,09 (+)		7 (+)
0256040	Salsa	2 (+)		7 (+)
0256050	Salva	2 (+)		7 (+)
0256060	Alecrim	2 (+)		7 (+)
0256070	Tomilho	2 (+)		7 (+)
0256080	Manjerição e flores comestíveis	2 (+)		7 (+)
0256090	Louro	2 (+)		7 (+)
0256100	Estragão	2 (+)		0,3 (+)
0256990	Outros	0,02 (*)		0,02 (*)
0260000	Leguminosas frescas		0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	0,03 (+)		
0260020	Feijões (sem vagem)	0,01 (*)		
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,03 (+)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,01 (*)		
0260050	Lentilhas	0,01 (*)		
0260990	Outros	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos			
0270020	Cardos			
0270030	Aipos			
0270040	Funchos			
0270050	Alcachofras			
0270060	Alhos-franceses	(+)		
0270070	Ruibarbos			
0270080	Rebentos de bambu			
0270090	Palmitos			
0270990	Outros			
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho			
0401020	Amendoins			
0401030	Sementes de papoila/dormideira			
0401040	Sementes de sésamo			
0401050	Sementes de girassol			
0401060	Sementes de colza			
0401070	Sementes de soja			
0401080	Sementes de mostarda			
0401090	Sementes de algodão			
0401100	Sementes de abóbora			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401110	Sementes de cártamo			
0401120	Sementes de borragem			
0401130	Sementes de gergelim-bastardo			
0401140	Sementes de cânhamo			
0401150	Sementes de rícino			
0401990	Outros			
0402000	Frutos de oleaginosas			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Amêndoas de palmeiras			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos da mafumeira			
0402990	Outros			
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada			
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais			
0500030	Milho			
0500040	Milho-paiço			
0500050	Aveia			
0500060	Arroz			
0500070	Centeio			
0500080	Sorgo			
0500090	Trigo			
0500990	Outros			
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás			
0620000	Grãos de café			
0630000	Infusões de plantas de			
0631000	a) <i>flores</i>			
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros			
0633000	c) <i>raízes</i>			
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros			
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>			
0640000	Grãos de cacau			
0650000	Alfarrobas			
0700000	LÚPULOS	0,1	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias — sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipos			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros			
0820000	Especiarias — frutos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros			
0840000	Especiarias — raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparra			
0850990	Outros			
0860000	Especiarias — estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros			
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros			
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)		
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		0,05 (*) (+)	0,05 (*) (+)
0900020	Canas-de-açúcar		0,01 (*)	0,01 (*)
0900030	Raízes de chicória		0,01 (*)	0,01 (*)
0900990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES		0,05 (*)	0,05 (*)
1010000	Tecidos de			
1011000	a) suínos	0,01 (*)		
1011010	Músculo		(+)	
1011020	Tecido adiposo		(+)	
1011030	Fígado		(+)	
1011040	Rim		(+)	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1011990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1012000	b) <i>bovinos</i>			
1012010	Músculo	0,01 (*)	(+)	
1012020	Tecido adiposo	0,01 (*)	(+)	
1012030	Fígado	0,02	(+)	
1012040	Rim	0,01 (*)	(+)	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02		
1012990	Outros	0,01 (*)		
1013000	c) <i>ovinos</i>			
1013010	Músculo	0,02	(+)	
1013020	Tecido adiposo	0,05	(+)	
1013030	Fígado	0,025	(+)	
1013040	Rim	0,02	(+)	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05		
1013990	Outros	0,01 (*)		
1014000	d) <i>caprinos</i>			
1014010	Músculo	0,01 (*)	(+)	
1014020	Tecido adiposo	0,01 (*)	(+)	
1014030	Fígado	0,02	(+)	
1014040	Rim	0,01 (*)	(+)	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02		
1014990	Outros	0,01 (*)		
1015000	e) <i>equídeos</i>			
1015010	Músculo	0,01 (*)		
1015020	Tecido adiposo	0,01 (*)		
1015030	Fígado	0,02		
1015040	Rim	0,01 (*)		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02		
1015990	Outros	0,01 (*)		
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	0,01 (*)		
1016010	Músculo			
1016020	Tecido adiposo			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1016990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1017000	g) outros animais de criação terrestres			
1017010	Músculo	0,01 (*)		
1017020	Tecido adiposo	0,01 (*)		
1017030	Fígado	0,02		
1017040	Rim	0,01 (*)		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02		
1017990	Outros	0,01 (*)		
1020000	Leite	0,01 (*)		
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros			
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)		
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)		
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)		
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)		
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)		

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a) (F) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Abamectina — código 1000000 exceto 1040000: avermectina B1a

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0110000 Citrinos

0110010 Toranjas

0110020 Laranjas

0110030 Limões

0110040 Limas

0110050 Tangerinas

0110990 Outros

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0120010 Amêndoas

0120060 Avelãs

0120110 Nozes comuns

0130000 Frutos de pomóideas

0130010 Maçãs

0130020 Peras

0130030 Marmelos

0130040 Nêsperas

0130050 Nêsperas-do-japão

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140010 Damascos

0140030 Pêssegos

0140040 Ameixas

0151000 a) uvas

0151010 Uvas de mesa

0151020 Uvas para vinho

0152000 b) morangos

0153010 Amoras silvestres

0153030 Framboesas (vermelhas e amarelas)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0154030 Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)

0154040 Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)

0163040 Papaias

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0211000 a) batatas

0213080 Rabanetes

0220010 Alhos

0220020 Cebolas

0220030 Chalotas

0220040 Cebolinhas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0231010 Tomates

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0231020 Pimentos

0231030 Beringelas

0232010 Pepinos

0232020 Cornichões

0232030 Aboborinhas

0233010 Melões

0233020 Abóboras

0233030 Melancias

0243010 Couves-chinesas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251010 Alfaces-de-cordeiro

0251020 Alfaces

0251030 Escarolas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251060 Rúculas/erucas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)

0255000 e) endívias

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0256010 Cerefólios

0256020 Cebolinhos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0256030 Folhas de aipo

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0256040 Salsa

0256050 Salva

0256060 Alecrim

0256070 Tomilho

0256080 Manjerição e flores comestíveis

0256090 Louro

0256100 Estragão

0260010 Feijões (com vagem)

0260030 Ervilhas (com vagem)

0270060 Alhos-franceses

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Desmedifame

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213010 Beterrabas

0252030 Acelgas

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900010 Beterraba sacarina (raiz)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010	Músculo
1011020	Tecido adiposo
1011030	Fígado
1011040	Rim
1012010	Músculo
1012020	Tecido adiposo
1012030	Fígado
1012040	Rim
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim

Fenemedifame

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0152000 b) morangos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas e ao metabolismo em culturas de rotação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213010 Beterrabas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos, ao metabolismo nas culturas e ao metabolismo em culturas de rotação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0252010 Espinafres

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas e ao metabolismo em culturas de rotação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0252030	Acelgas
0256010	Cerefólios
0256020	Cebolinhas

0256030	Folhas de aipo
0256040	Salsa
0256050	Salva
0256060	Alecrim
0256070	Tomilho
0256080	Manjerição e flores comestíveis
0256090	Louro
0256100	Estragão

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos, ao metabolismo nas culturas e ao metabolismo em culturas de rotação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900010 Beterraba sacarina (raiz)»

b) são aditadas as seguinte colunas relativas ao dicloroprope, ao haloxifope e à orizalina:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Dicloroprope [soma do dicloroprope (incluindo dicloroprope-P), respetivos sais, ésteres e conjugados, expressos em dicloroprope] (R)	Haloxifope [soma do haloxifope, respetivos ésteres, sais e conjugados, expressos em haloxifope (soma dos isómeros R e S em qualquer proporção)] (F) (R)	Orizalina (F)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,01 (*)	0,01 (*)
0110000	Citrinos			
0110010	Toranjás	0,02 (*)		
0110020	Laranjas	0,3		
0110030	Limões	0,02 (*)		
0110040	Limas	0,02 (*)		
0110050	Tangerinas	0,02 (*)		
0110990	Outros	0,02 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0120000	Frutos de casca rija	0,02 (*)		
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecan			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes comuns			
0120990	Outros			
0130000	Frutos de pomóideas	0,02 (*)		
0130010	Maçãs			
0130020	Peras			
0130030	Marmelos			
0130040	Nêsperas			
0130050	Nêsperas-do-japão			
0130990	Outros			
0140000	Frutos de prunóideas	0,02 (*)		
0140010	Damascos			
0140020	Cerejas (doces)			
0140030	Pêssegos			
0140040	Ameixas			
0140990	Outros			
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,02 (*)		
0151000	a) <i>uvas</i>			
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) <i>morangos</i>			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>			
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Amoras pretas			
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			
0153990	Outros			
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>			
0154010	Mirtilos			
0154020	Airelas			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)			
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)			
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras (brancas e pretas)			
0154070	Azarolas			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto			
0154990	Outros			
0160000	Frutos diversos de	0,02 (*)		
0161000	a) <i>pele comestível</i>			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquatos			
0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros			
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			(+)
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>			
0163010	Abacates			
0163020	Bananas			
0163030	Mangas			
0163040	Papaias			
0163050	Romãs			
0163060	Anonas			
0163070	Goiabas			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão			
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros			
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,02 (*)		0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>		0,01 (*)	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>		0,01 (*)	
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros			
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>			
0213010	Beterrabas		0,01 (*)	
0213020	Cenouras		0,09 (+)	
0213030	Aipos-rábanos		0,01 (*)	
0213040	Rábanos-rústicos		0,01 (*)	
0213050	Tupinambos		0,01 (*)	
0213060	Pastinagas		0,01 (*)	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		0,01 (*)	
0213080	Rabanetes		0,01 (*)	
0213090	Salsifis		0,01 (*)	
0213100	Rutabagas		0,01 (*)	
0213110	Nabos		0,01 (*)	
0213990	Outros		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0220000	Bolbos	0,02 (*)		0,01 (*)
0220010	Alhos		0,01 (*)	
0220020	Cebolas		0,2 (+)	
0220030	Chalotas		0,01 (*)	
0220040	Cebolinhas		0,01 (*)	
0220990	Outros		0,01 (*)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>			
0231010	Tomates			
0231020	Pimentos			
0231030	Beringelas			
0231040	Quiabos			
0231990	Outros			
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>			
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas			
0232990	Outros			
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>			
0233010	Melões			
0233020	Abóboras			
0233030	Melancias			
0233990	Outros			
0234000	d) <i>milho-doce</i>			
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>			
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>			
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros			
0243000	c) <i>couves de folha</i>			
0243010	Couves-chinesas			
0243020	Couves-galegas			
0243990	Outros			
0244000	d) <i>couves-rábano</i>			
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas e flores comestíveis			
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro			
0251020	Alfaces			
0251030	Escarolas			
0251040	Mastruços e outros rebentos			
0251050	Agriões-de-sequeiro			
0251060	Rúculas/erucas			
0251070	Mostarda-castanha			
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			
0251990	Outros			
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres			
0252020	Beldroegas			
0252030	Acelgas			
0252990	Outros			
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhas			
0256030	Folhas de aipo			
0256040	Salsa			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0256050	Salva			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho			
0256080	Manjerição e flores comestíveis			
0256090	Louro			
0256100	Estragão			
0256990	Outros			
0260000	Leguminosas frescas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)			
0260020	Feijões (sem vagem)			
0260030	Ervilhas (com vagem)			
0260040	Ervilhas (sem vagem)			
0260050	Lentilhas			
0260990	Outros			
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,02 (*)	0,01 (*)	
0270010	Espargos			0,05 (*) (+)
0270020	Cardos			0,01 (*)
0270030	Aipos			0,01 (*)
0270040	Funchos			0,01 (*)
0270050	Alcachofras			0,01 (*)
0270060	Alhos-franceses			0,01 (*)
0270070	Ruibarbos			0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu			0,01 (*)
0270090	Palmitos			0,01 (*)
0270990	Outros			0,01 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariotas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)		0,01 (*)
0300010	Feijões		0,15 (+)	
0300020	Lentilhas		0,01 (*)	
0300030	Ervilhas		0,15 (+)	
0300040	Tremoços		0,01 (*)	
0300990	Outros		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)		0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho		0,01 (*)	
0401020	Amendoins		0,01 (*)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,01 (*)	
0401040	Sementes de sésamo		0,01 (*)	
0401050	Sementes de girassol		0,4 (+)	
0401060	Sementes de colza		0,2 (+)	
0401070	Sementes de soja		0,01 (*)	
0401080	Sementes de mostarda		0,01 (*)	
0401090	Sementes de algodão		0,01 (*)	
0401100	Sementes de abóbora		0,01 (*)	
0401110	Sementes de cártamo		0,01 (*)	
0401120	Sementes de borragem		0,01 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,01 (*)	
0401140	Sementes de cânhamo		0,01 (*)	
0401150	Sementes de rícino		0,01 (*)	
0401990	Outros		0,01 (*)	
0402000	Frutos de oleaginosas		0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Amêndoas de palmeiras			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos da mafumeira			
0402990	Outros			
0500000	CEREAIS		0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada	0,1		
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,02 (*)		
0500030	Milho	0,02 (*)		
0500040	Milho-paiço	0,02 (*)		
0500050	Aveia	0,1		
0500060	Arroz	0,02 (*)		
0500070	Centeio	0,1		
0500080	Sorgo	0,02 (*)		
0500090	Trigo	0,1		
0500990	Outros	0,02 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás			
0620000	Grãos de café			
0630000	Infusões de plantas de			
0631000	a) <i>flores</i>			
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros			
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros			
0633000	c) <i>raízes</i>			
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros			
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>			
0640000	Grãos de cacau			
0650000	Alfarrobas			
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias — sementes	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipos			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros			
0820000	Especiarias — frutos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros			
0830000	Especiarias — casca	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros			
0840000	Especiarias — raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparra			
0850990	Outros			
0860000	Especiarias — estigmas	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros			
0870000	Especiarias — arilos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,02 (*)		0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		0,2 (+)	
0900020	Canas-de-açúcar		0,01 (*)	
0900030	Raízes de chicória		0,01 (*)	
0900990	Outros		0,01 (*)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Tecidos de			0,01 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>			
1011010	Músculo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1011020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1011030	Fígado	0,05 (*) (+)	0,03 (+)	
1011040	Rim	0,1 (+)	0,06 (+)	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1	0,06	
1011990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	
1012000	b) <i>bovinos</i>			
1012010	Músculo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1012020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1012030	Fígado	0,06 (+)	0,03 (+)	
1012040	Rim	0,7 (+)	0,07 (+)	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,7	0,07	
1012990	Outros	0,02 (*)	0,01 (*)	
1013000	c) <i>ovinos</i>			
1013010	Músculo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1013020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1013030	Fígado	0,06 (+)	0,03 (+)	
1013040	Rim	0,7 (+)	0,07 (+)	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,7	0,07	
1013990	Outros	0,02 (*)	0,01 (*)	
1014000	d) <i>caprinos</i>			
1014010	Músculo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1014020	Tecido adiposo	0,02 (*) (+)	0,01 (*) (+)	
1014030	Fígado	0,06 (+)	0,03 (+)	
1014040	Rim	0,7 (+)	0,07 (+)	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,7	0,07	
1014990	Outros	0,02 (*)	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1015000	e) <i>equídeos</i>			
1015010	Músculo	0,02 (*)	0,01 (*)	
1015020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,01 (*)	
1015030	Fígado	0,06	0,03	
1015040	Rim	0,7	0,07	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,7	0,07	
1015990	Outros	0,02 (*)	0,01 (*)	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>			
1016010	Músculo	0,02 (*)	0,01 (*) (+)	
1016020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,015 (+)	
1016030	Fígado	0,05 (*)	0,03 (+)	
1016040	Rim	0,05 (*)	0,01 (*)	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)	0,03	
1016990	Outros	0,05 (*)	0,01 (*)	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>			
1017010	Músculo	0,02 (*)	0,01 (*)	
1017020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,01 (*)	
1017030	Fígado	0,06	0,03	
1017040	Rim	0,7	0,07	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,7	0,07	
1017990	Outros	0,02 (*)	0,01 (*)	
1020000	Leite	0,01 (*)	0,015	0,01 (*)
1020010	Vaca	(+)	(+)	
1020020	Ovelha	(+)	(+)	
1020030	Cabra	(+)	(+)	
1020040	Égua			
1020990	Outros			
1030000	Ovos de aves	0,02 (*)	0,01 (*) (+)	0,01 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros			
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Diclorprope [soma do diclorprope (incluindo diclorprope-P), respetivos sais, ésteres e conjugados, expressos em diclorprope] (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Diclorprope — código 1000000 exceto 1040000: soma do diclorprope (incluindo diclorprope-P) e dos respetivos sais, expressos em diclorprope

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1020010 Bovinos

1020020 Ovinos

1020030 Caprinos

Haloxifope [soma do haloxifope, respetivos ésteres, sais e conjugados, expressos em haloxifope (soma dos isómeros R e S em qualquer proporção)] (F) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Haloxifope — código 1000000 exceto 1040000: soma do haloxifope, respetivos sais e conjugados, expressos em haloxifope (soma dos isómeros R e S em qualquer proporção)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos ensaios de resíduos e aos métodos analíticos utilizados nos estudos de estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213020 Cenouras

0220020 Cebolas

0300010 Feijões

0300030 Ervilhas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, à natureza dos resíduos em produtos transformados, às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos ensaios de resíduos e aos métodos analíticos utilizados nos estudos de estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0401050 Sementes de girassol

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, à natureza dos resíduos em produtos transformados, aos ensaios de resíduos, às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos estudos de estabilidade durante a armazenagem e às boas práticas agrícolas nos países do Norte. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0401060 Sementes de colza

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, à natureza dos resíduos em produtos transformados, aos ensaios de resíduos, às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos ensaios de resíduos e aos métodos analíticos utilizados nos estudos de estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900010 Beterraba sacarina (raiz)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e aos métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1016010 Músculo

1016020 Tecido adiposo

1016030 Fígado

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem, à natureza dos resíduos em produtos transformados e aos métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1020010 Bovinos

1020020 Ovinos

1020030 Caprinos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e aos métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1030000 Ovos de aves

1030010 Galinha

1030020 Pata

1030030 Gansa

1030040 Codorniz

1030990 Outros

Orizalina (F)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

10162010 Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e ao metabolismo nas culturas. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0270010 Espargos

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres»

- 2) O anexo III é alterado do seguinte modo:
- a) na parte A, são suprimidas as colunas relativas ao diclorprope, ao haloxifope, incluindo haloxifope-R, e à orizalina;
 - b) na parte B, são suprimidas as colunas relativas à abamectina, ao desmedifame e ao fenemedifame.
-